



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 43

Sexta - feira, 17 de Julho de 1998

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

##### Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

##### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/98/M

Propõe à Assembleia da República que o referendo sobre a regionalização administrativa do continente não seja estendido à Região Autónoma da Madeira.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

##### Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/M

de 17 de Julho

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/97/M, de 23 de Abril, procedeu-se à aplicação a esta Região Autónoma do Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, que, transpondo a Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Pretendeu-se, atenta a relevância dos objectivos definidos no Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, tornar este diploma exequível na Região, definindo as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização, bem como possibilitando a fixação de objectivos de valorização e reciclagem e de níveis de reutilização que, tendo em conta os objectivos e níveis nacionais estabelecidos, salvaguardassem os condicionamentos específicos da nossa Região, cujas características geográficas a tornam particularmente vulnerável no domínio da gestão de resíduos.

Porém, o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, acaba de revogar o Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, porquanto, nos termos do respectivo preâmbulo, não foi cumprida, no processo de aprovação deste diploma, a formalidade, decorrente do disposto no artigo 16.º da Directiva n.º 94/62/CE, de prévia notificação do correspondente projecto à Comissão.

O novo diploma, para além de pequenas correcções, altera a disposição relativa à data de entrada em vigor das regras que condicionam a colocação no mercado

e comercialização das embalagens, antecipando-a para 1 de Janeiro de 1998, bem como torna voluntária a marcação das embalagens reutilizáveis e a indicação da natureza dos materiais de embalagens utilizados.

É, pois, necessária a aprovação de diploma que aplique à Região o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, prosseguindo o mesmo desiderato do Decreto Legislativo Regional n.º 6/97/M, de 23 de Abril, cujo conteúdo, aliás, se entende de reproduzir quase na íntegra.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos de valorização e reciclagem

1 — Os objectivos de valorização e reciclagem para resíduos de embalagens são os fixados nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — Após 31 de Dezembro de 2005, são fixados novos objectivos de valorização e reciclagem, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com superintendência nos sectores do ambiente, do comércio, da indústria e do saneamento básico, sob proposta da Comissão a que se refere o artigo 5.º do presente diploma.

#### Artigo 3.º

##### Competências

1 — As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de

20 de Dezembro, são da competência dos membros do Governo Regional com superintendência nos sectores correspondentes, sempre que estejam em causa interesses da Região.

2 — As competências atribuídas à Inspecção-Geral das Actividades Económicas são exercidas pela Inspecção Regional das Actividades Económicas.

3 — As referências feitas e as competências atribuídas à Direcção-Geral do Ambiente, ao Instituto de Resíduos e às direcções regionais do ambiente consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

4 — As referências feitas a «ministério da tutela» consideram-se reportadas a «secretaria regional da tutela».

5 — As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do Ministério da Economia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio e Indústria.

6 — As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto de Resíduos são exercidas pelo director regional do Ambiente.

7 — As referências feitas a «membros do Governo» consideram-se reportadas a «membros do Governo Regional».

#### Artigo 4.º

##### Coimas

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 50% do valor em causa constituirá sua receita própria.

#### Artigo 5.º

##### Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens

1 — É criada a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, adiante designada por CRAGERE, presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, com as atribuições e competências previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — A CRAGERE é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa;
- c) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente;
- d) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- e) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal — Câmara de Comércio e Indústria da Madeira;
- f) Um representante da Associação dos Jovens Empresários da Madeira;

g) Um representante de cada entidade gestora, prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na Região.

3 — Os representantes das secretarias regionais são designados por despacho do secretário regional competente.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 6/97/M, de 23 de Abril.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 2 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

#### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/98/M

de 15 de Julho

##### A Madeira e o referendo da regionalização

Considerando o referendo sobre a regionalização administrativa do continente português;

Considerando que se trata de matéria não referente ao território insular português;

Considerando que, por tal, não seria legítimo que, porventura, o resultado do referendo dependesse do sentido da votação nas ilhas;

Considerando as consequências que, no global nacional, porventura uma grande abstenção, derivada do desinteresse no território, possa provocar;

Nos termos da Constituição, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve propor à Assembleia da República que, na lógica do exposto, o referendo sobre a regionalização administrativa do continente não seja estendido à Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *João Cunha e Silva*.



**O preço deste número: 146\$00 (IVA INCLUIDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"